Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807772-86.2023.8.19.0028

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Embargante: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA
Proc. do Estado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de janeiro
Embargado: DIONE ROSA CRUZ DE LAURO
Advogado: Soraia Oliveira Silva de Lauro

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. ADEMAIS, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. EMBARGOS COM CARÁTER MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO, ALÉM DE INFRINGENTE, O QUE ENSEJA SEU DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da apelação Cível n° **0807772-86.2023.8.19.0028,** que tem por Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA** e Embargado **DIONE ROSA CRUZ DE LAURO,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 26/06/2025 11:12:40
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão (índice 000023) que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, ora embargada.

É a ementa da decisão embargada:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA INATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE II, INATIVO, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS EM SUAS DUAS MATRÍCULAS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança de reajuste de piso salarial e de diferenças salariais. De início, impõe-se reconhecer a falta de legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para responder à presente ação, uma vez que não é responsável pela instituição e manutenção do benefício recebido pela autora. Assim, conheço do recurso unicamente em relação ao RIOPREVIDÊNCIA. Afasta-se, inicialmente a alegação de necessária suspensão do feito, em razão da Ação Civil Pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, não há óbice legal para o prosseguimento e julgamento da ação individual, uma vez que a propositura de uma ação coletiva, por si só, não retira do interessado a possibilidade de vindicar seu direito subjetivo em Juízo. Ademais, conforme restou ressalvado pela Corte Superior, quando da fixação dos Temas nº 60 e nº 589, a suspensão, em casos multitudinários, não constitui uma imposição legal, mas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça. Além disso, a decisão do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça, em 12/09/2023, (suspensão de liminar nº. 0071377-26.2023.8.19.0000), determinou a suspensão apenas da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos.

Assim, a presente demanda pode ter seu curso independentemente da ação coletiva. Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. Ressalvando a posição pessoal deste Relator no sentido da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

impossibilidade de reflexo do piso salarial nacional sobre as demais verbas, bem como da previsão automática de reajuste anual dos professores, contida na Lei Federal 11.738/2008, sob pena de ofensa à Constituição Federal, curvo-me ao posicionamento adotado por esta Colenda Câmara e de forma majoritária por este Tribunal de Justiça. O artigo 2º da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Desta forma, há previsão de piso salarial integral para aqueles que cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para os que exercem carga horária semanal inferior. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.167, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica. Ressalta-se que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos de declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011. Coube ao Superior Tribunal de Justiça dissipar a dúvida através da elaboração do Tema 911, entendendo não haver incidência automática e reflexo imediato nas demais vantagens e gratificações, ressalvados os casos em que a própria legislação local preveja que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, quando então o piso nacional refletirá em toda carreira. Nesse contexto, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 5.539/2009, que trata sobre a majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabeleceu a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências. Como o recorrente afirma, em 30 de junho de 2014, foi editada a Lei estadual nº 6.834, majorando o vencimento-base dos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação, regidos pela Lei nº 1.614/1990. Conjunto probatório carreado aos autos que demonstra que a parte autora possui matrícula de Professor Docente II, com referência B07 com carga horária de 22 horas, vem recebendo seus vencimentos em valores inferiores ao que faz jus. Portanto, tendo em vista que a parte autora ocupa a referência B07 da carreira, afigura-se que os vencimentos base por ela percebidos se revelam

aquém do piso mínimo nacional proporcional à carga horária de 22 horas, acrescido dos interstícios de acordo com o nível do cargo ocupado, razão pela qual a sentença de procedência no que concerne a obrigação de fazer

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

merece ser mantida RECURSO NÃO PROVIDO, COM A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA."

Inconformado, o réu apresentou embargos de declaração no índice 000053 apontando omissão, obscuridade e contradição no julgado, além de pretender obter o prequestionamento para acesso às instâncias superiores.

Alega o embargante que o acórdão foi omisso por não ter observado a aplicação da Súmula 111/STJ, ao fixar honorários de sucumbência; que o processo deveria ser suspenso, em razão de haver ação civil pública sobre o tema; que houve obscuridade e contradição por violação ao Princípio Federativo e, assim, ao disposto nos artigos 1º, 18 e 60, §4º, e inciso I da CRFB/1988; violação ao disposto no artigo 2º da CRFB/1988 com relação à separação entre os poderes; desrespeito ao Princípio da Reserva Legal e às reservas de iniciativa constitucionalmente estabelecidos, na forma dos artigos 37, inciso X, 39, §4º da CRFB/1988, violando as competências e reservas de iniciativa insculpidas no art. 61§1º I (a) da CFRB; violação às normas de proteção ao endividamento público, maculando o disposto nos artigos 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, da CRFB/1988 e nos artigos 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; violação aos artigos 37, inciso XIII e 39, §1º da CRFB/1988; vez que a interpretação conferida à norma não atenta à impossibilidade de vinculação entre as espécies remuneratórias; violação aos artigos 61, §1º, inciso II, alínea "a" e 1º, bem como ao 151, inciso III da CRFB/1988; violação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08, em especial: no art. 2º, §1º; §3º; art. 3º; art. 4º.

Certidão informando que recurso é tempestivo no índice 000058.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, não assistindo, entretanto, razão ao embargante.

Conforme visto, o recorrente expressamente declarou sua intenção de prequestionamento, a fim de justificar a interposição de eventual recurso nas instâncias superiores.

Com efeito, os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu, pois, a alegação do embargante em nada prospera, já que não se vislumbrou qualquer vício a ser sanado.

Cinge-se a controvérsia ao inconformismo da parte embargante com a rejeição à alegação de que houve violação a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, violação ao Princípio Federativo e ao Princípio da Reserva Legal.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme cediço, o piso salarial dos profissionais da educação encontra previsão no artigo 206, VIII e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 60, III, “e” das ADCT.

Visando dar cumprimento ao comando do constituinte, foi editada a Lei Federal 11.738/2008, dispondo sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Logo, há previsão de piso salarial integral para aqueles que cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para os que exercem carga horária semanal inferior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Deve ser observado que, no bojo da Lei em comento, em seu artigo 6º, restou, desde já, estabelecida a obrigatoriedade de os Estados e Municípios promoverem a criação ou a adequação de seus planos de cargos e salários.

Coube ao Superior Tribunal de Justiça dissipar a dúvida através da elaboração do Tema 911, entendendo não haver incidência automática e reflexo imediato nas demais vantagens e gratificações, ressalvados os casos em que a própria legislação local preveja que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, quando então o piso nacional refletirá em toda carreira.

Nesse contexto, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 6º da Lei 11.738/2008, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 5.539/2009, tratou da majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabelecendo a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências.

Assim, conquanto o valor mínimo estabelecido pela Lei 11.738/08 se refira apenas ao piso inicial da carreira do magistério, a lei acima mencionada determina um aumento escalonado para os demais níveis da carreira, o que faz com que entre os níveis (referências) haja, no mínimo, uma diferença salarial de 12%.

Ressalta-se que o art. 2º, §3º, da Lei 11.738/2008, estabelece, de forma expressa, a aplicação proporcional do piso para os docentes com carga laboral inferior a quarenta horas semanais, como no caso em exame, porquanto o servidor cumpria 16h (dezesseis horas) semanais.

Dessa forma, a adequação do vencimento base ao piso nacional deve observar a carga horária cumprida pelo servidor.

Nem mesmo a ausência de dotação orçamentária e a situação de calamidade financeira em que se encontra o Estado do Rio de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Janeiro, sob o regime de recuperação fiscal, afastam a obrigação de o Ente Estatal cumprir os deveres impostos pela lei, tampouco o reconhecimento de direitos dos seus servidores, notadamente em se tratando de pagamento de vencimentos de natureza alimentar. Ainda nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.629/2017, que dispõe sobre o regime de recuperação fiscal, resguarda o cumprimento das determinações constitucionais e legais anteriores a ele em seu artigo 6º, parágrafo único.

Também não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, vez que cabe ao Judiciário o exame da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como das suas respectivas omissões.

No mais, os honorários sucumbenciais serão fixados em sede de liquidação de sentença, quando deverão ser majorados para o índice inteiro imediatamente superior, de modo a comportar os honorários recursais devidos pela rejeição do recurso, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Assim, por mais empenho que o embargante promova para reverter o entendimento deste Colegiado, a decisão embargada traz em seu bojo todos os esclarecimentos necessários à sua completa e perfeita interpretação, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão no essencial.

O que se extrai do recurso é a pretensão de rejulgamento da questão de mérito já apreciada por esta Corte de Justiça, o que não se admite, sob pena de violação ao devido processo legal, quer sob o viés do princípio da isonomia, pela diferenciada atribuição de “segunda chance” após o julgamento colegiado de mérito, quer, alternativamente, e caso se entenda pela indistinta possibilidade de novos julgamentos, sob o viés do princípio da segurança jurídica, considerados os prejuízos incomensuráveis às partes, que ficariam à mercê das indefinições daí resultantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

A propósito, o entendimento sedimentado na Corte Superior. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**
> **-Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.**
> -Modificar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de força executiva da nota promissória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> -Agravo no agravo de instrumento não provido.
> (AgRg no Ag 1288824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.
> **1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.
3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.
4. Somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de desconsideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que não se aplica ao caso em tela, no qual foi apenas dada ao ato normativo interpretação harmônica com os preceitos constitucionais.
5. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no MS 14.446/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 07/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejulgamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.
2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constrito era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, *ex lege*, ou seja,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

> independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Recurso especial não provido.
> (REsp 1225369/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Desta forma, mostrou-se escorreito o r. *decisum*, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, uma vez que, o intento declarado do recorrente é obter o prequestionamento como via de acesso às instâncias excepcionais.

Contudo, a pretensão não prospera, posto que o STJ admite o prequestionamento implícito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. Agravo regimental desprovido.3. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos. (AgRg no AREsp 354811 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0203714-4 – Relator Ministro J OÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/11/2015 - Data da Publicação/Fonte - DJe 30/11/2015).

Dessa forma, nada há que prover pela presente via, devendo o inconformismo do recorrente ser manifestado pelas vias excepcionais que entender adequadas.

Ante o exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator